



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 71/2022

**OBJETO:** 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da TBP - Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. - CCR Via Costeira

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.095208/2021-79

**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer n. 00118/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (11536529)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que autoriza a 1ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP - da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - VIA COSTEIRA, do Contrato de Concessão nº 01/2020, concernente à Rodovia Federal BR-101/SC, entre Paulo Lopes (km 244+680) e a divisa SC/RS (km 465+100).

1.2. Os procedimentos de revisão e reajuste atendem ao disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 (alterada pelas Resoluções ANTT nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019), Resolução ANTT nº 1.187, de 9 de novembro de 2005 (alterada pela Resolução ANTT nº 2.554, de 14 de fevereiro de 2008), Resolução ANTT nº 3.651, de 7 de abril de 2011 (alterada pelas Resoluções ANTT nº 4.339, de 29 de maio de 2014, nº 4.727, de 26 de maio de 2015 e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019), e na Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e no Contrato de Concessão, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

**2. DOS FATOS**

2.1. A proposta de reajuste e da 1ª Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio foi apresentada pela Concessionária por meio da Carta VC - ADC nº 476/2021 (8875712), de 22 de novembro de 2021.

2.2. Em observância à legislação aplicável e ao disposto no Contrato de Concessão, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD procedeu à revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

2.3. A análise preliminar da revisão ordinária, referente às obras e serviços estabelecidos no PER - Anexo 2 do Contrato de Concessão nº 01/2020, foi realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR por meio da Nota Técnica nº 6615/2021/GEFIR/SUROD/DIR (8902668), de 03 de dezembro de 2021.

2.4. A análise dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Concessionária, foi apresentada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira - GEGEF, preliminarmente, por meio da Nota Técnica nº 503/2022/GEGEF/SUROD/DIR (9730216), de 14 de março de 2022.

2.5. Os resultados iniciais foram encaminhados à Concessionária, nos termos do Ofício nº 5050/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (10251304), de 14 de março de 2022, em conformidade com o previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução ANTT nº 675/2004, o qual assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da documentação.

2.6. Em 28 de março de 2022, por intermédio da Carta VC-ADC nº 120/2022 (1128898) e seu Anexo (11149693), a VIA COSTEIRA apresentou suas considerações acerca dos eventos considerados e dos resultados preliminares da revisão tarifária, questionando, em síntese, o cálculo do IPCA projetado de março de 2022 e a incidência de "Fator D".

2.7. Por meio da Nota Técnica nº 2153/2022/GEFIR/SUROD/DIR10787140), de 14 de abril de 2022, a GEFIR apresentou a análise complementar referente às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no PER e no contrato. A análise acerca dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP foi apresentada por meio da Nota Técnica nº 2567/2022/GEGEF/SUROD/DIR 11128940, de 05 de maio de 2022.

2.8. Em 08 de maio de 2022, mediante o Relatório à Diretoria SEI nº 208/2022 (1149705), a SUROD apresentou o resultado da 1ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio e respectiva Minuta de Deliberação para aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.9. Na mesma data, por intermédio do Ofício SEI nº 13431/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (11159522), a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE do Ministério da Economia foi informada do reajuste e da revisão a serem aplicados sobre as tarifas dos serviços prestados pela VIA COSTEIRA, em atendimento à Portaria do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 150, de 12 de abril de 2018.

2.10. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT para análise jurídica da proposta, tendo sido acostados os seguintes documentos: Nota n. 00482/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (1536480), Cota n. 03626/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (1536502), os quais esclareceram que não foram localizadas decisões arbitrais ou do Tribunal de Contas da União – TCU, assim como não foram localizadas decisões judiciais que representem óbices ao prosseguimento da 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da TBP da concessão da VIA COSTEIRA.

2.11. Nada obstante, a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais alertou acerca da existência do processo TC 012.624/2017-9 no bojo do qual foi prolatado o Acórdão nº 2190/2019-Plenário, que, embora não interfira no cálculo tarifário em tela, merece a atenção da ANTT por ter como alvo a forma de gestão e fiscalização do contrato de concessão em comento.

2.12. Por meio do Parecer n. 00118/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (1536529), aprovado pelo Despacho de Aprovação n. 00077/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, em 26 de maio de 2022, a PF-ANTT concluiu pela possibilidade de aprovação da 1ª revisão ordinária e do reajuste da tarifa básica de pedágio cobrada pela VIA COSTEIRA, conforme proposto pela SUROD, nos seguintes termos:

"22. A fim de se evitar discussões em outras searas, sugere-se, apenas, que as razões de decidir sejam melhor esclarecidas à concessionária, se ainda não tiverem sido feitas, consignando o caráter não punitivo do "Fator D" e a existência de posicionamento anterior da Agência no mesmo sentido, tal como delineado no Despacho GEFIR SEI/ANTT - 10726930.

### 3. DA CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, constatado o atendimento à legislação de regência e aos procedimentos estabelecidos pela ANTT, concluímos pela possibilidade de aprovação da **1ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP** da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - VIA COSTEIRA do Contrato de Concessão Contrato de Concessão nº 01/2020, concernente à Rodovia Federal BR-101/SC, entre Paulo Lopes(km 244+680) e a divisa SC/RS (km 465+100), observados tão somente os alertas promovidos na **NOTA n. 00482/2022/PF-ANTT/PGF/AGU** da Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais e a sugestão do item 22."

2.13. Em resposta a manifestação da PF-ANTT, foram juntados aos autos os Despachos GECON 11557293, GERER 11613056, e CIPAC 11620528, nos quais as unidades técnicas apresentaram suas considerações quanto as sugestões apresentadas pela Procuradoria, incluindo subsídios relacionados à situação do cumprimento do Acórdão supramencionado, destacando que alguns temas abordados pelo TCU fazem parte da reforma regulatória em curso no âmbito do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR).

2.14. No que se refere à sugestão constante no parágrafo 22 do Parecer nº 00118/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a área técnica esclareceu que a contestação interposta pela Concessionária sobre a incidência do Fator D foi devidamente esclarecida na Nota Técnica nº 2153/2022/GEFIR/SUROD/DIR (10787140), excerto abaixo:

"Com relação à manifestação da VIA COSTEIRA sobre a incidência do Fator de Desconto ("Fator D"): do ponto de vista contratual, inicialmente cabe esclarecer que a aplicação do Fator D não constitui penalidade imposta à Concessionária, mas sim mecanismo de reequilíbrio decorrente em razão da não colocação dos investimentos previstos no PER em efetivo funcionamento dentro do prazo estabelecido contratualmente, conforme disposto no Anexo 5 - Fatores D, A e E - Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio, do Contrato de Concessão:"

2.15. Em 02 de junho de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição da matéria em Reunião de Diretoria, consoante Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 11666122.

2.16. É o Relatório.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Contrato de Concessão nº 01/2020, firmado em 06 de julho de 2020 entre a VIA COSTEIRA e a União, por intermédio desta ANTT, tem como objeto a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidas em seu bojo e no anexo Programa de Exploração da Rodovia (PER), mediante a cobrança de Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

3.2. O trecho rodoviário concedido da BR-101/SC, com extensão de 220,42 km, compreende o segmento entre o município de Paulo Lopes/SC, no início da ponte sobre o Rio da Madre (km 244+680) e a divisa entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no município de Passo de Torres/SC, início da Ponte sobre o Rio Mampituba (km 465+100).

3.3. O prazo de vigência da concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da Data da Assunção, definida na subcláusula 1.1.1. - item (xvii) como sendo a data da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, assinado em 7 de agosto de 2020.

3.4. O início da cobrança de pedágio da rodovia BR-101/SC ocorreu em 02 de maio de 2021, por meio da Deliberação nº 151/2021 (6166081). Além disso, com vista à recomposição tarifária, a ANTT aprovou o reajuste que indicou o percentual de 8,83% (oito inteiros e oitenta e três centésimos percentuais), alterando, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 1,97012 para R\$ 2,14409.

3.5. A fim de restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial, o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT.

3.6. A TBP da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas, quais sejam: Tarifa de Contrato, correspondente à tarifa vencedora do certame licitatório, e Tarifa do FCM, relativa aos investimentos e serviços incluídos no Contrato de Concessão por meio do Fluxo de Caixa

Marginal. Além disso, incide sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação dos Fatores de Reequilíbrio A, E, D e C.

3.7. O quadro abaixo apresenta a descrição dos eventos analisados em face da revisão em pauta:

Descrição dos eventos analisados	
Descrição dos Eventos	Forma do reequilíbrio
Reajuste	-
Fatores de Reequilíbrio	Fator A, E e D
Verba anual para Segurança no Trânsito	Fator C
RDT	Fator C
IRT provisório e Arredondamento	Fator C
Alteração da alíquota de ISSQN	Fator C
Desapropriações	Fator C
Receitas Extraordinárias	Fator C

3.8. Os itens apresentados a seguir abordam as análises acerca do Reajuste e dos Fatores de Reequilíbrio.

### **REAJUSTE**

3.9. Segundo disposto na Nota Técnica nº 2567/2022/GEGEF/SUOD/DIR (11128940), para o cálculo do IRT deve-se considerar o número-índice de IPCA de março de 2021, ou seja, o IPCA de dois meses anteriores à data-base do início da cobrança de pedágio, que se deu em maio de 2021 (Deliberação nº 151/2021).

3.10. Assim, para o cálculo do IRT apurou-se o número-índice do IPCA de março de 2022 (6.315,93), e o número-índice do IPCA de junho de 2019 (5.214,27) - dois meses antes da data base dos preços iniciais do contrato (agosto de 2019).

3.11. A partir desses dados apurou-se o valor do IRT provisório, conforme fórmula abaixo:

$$\text{IRT} = \frac{\text{IPCA}_i}{\text{IPCA}_o} = \frac{6.315,93}{5.214,27} = 1,21128$$

3.12. O IRT definitivo de 2022 apurado, de 1,21128, tem sua vigência de 02 e maio de 2022 a 01 de maio de 2023.

3.13. De acordo com os cálculos realizados pela área técnica, o **Reajuste resultou em um acréscimo percentual da TBP de 11,30% (onze inteiros e trinta centésimos percentuais), comparado ao IRT anterior de 1,08831.**

### **REVISÃO - FATORES DE REEQUILÍBRIO**

3.14. O Contrato de Concessão estabelece na cláusula 17.4, em síntese, que a Revisão Ordinária é a revisão anual realizada pela ANTT por ocasião do reajuste tarifário, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação do Fator C, do Fator D, do Fator A e do Fator E, e das adequações previstas no Fluxo de Caixa Marginal.

3.15. A seguir, são apresentados os eventos inseridos nos Fatores A, E, D e C.

#### **• Fator A**

3.16. De acordo com o inciso (xxvii) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, Fator A é um "incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio, no caso de conclusão antecipada das obras da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme previsto no Anexo 5".

3.17. Nesta 1ª Revisão Ordinária, o Fator A é igual a 0 (zero), uma vez que não houve conclusão antecipada das "Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias" previstas no PER (Fator A) ou das obras do Estoque de Melhorias (Fator E), conforme Nota Técnica nº 6615/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8902668).

3.18.

#### **• Fator E**

3.19. De acordo com o inciso (xxx) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, Fator E é um "incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio relativo à conclusão de obras do Estoque de Melhorias, conforme previsto no Anexo 5".

3.20. Nesta 1ª Revisão Ordinária, o Fator E é igual a 0 (zero), uma vez que não houve conclusão de obras do "Estoque de Melhorias", conforme Nota Técnica nº 6615/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8902668).

#### **• Fator D**

3.21. De acordo com o inciso (xxix) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, Fator D é um "reduzidor da **Tarifa Básica de Pedágio**, utilizado como mecanismo de aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** relativo ao não atendimento aos **Parâmetros de Desempenho** da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Serviços Operacionais e ao atraso e a inexecução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço, conforme previsto no **Anexo 5**".

3.22. As Notas Técnicas SEI nº 6615/2021/GEFIR/SUROD/DIR18902668), de 03/12/2021 e nº 2153/2022/GEFIR/SUROD/DIR10787140), de 14/04/2022, apuraram eventuais descumprimentos, de acordo com os parâmetros técnicos e de desempenho.

3.23. Após análise dos argumentos apresentados pela VIA COSTEIRA, mediante a Carta VC - ADC nº 120/2022 (10726857), a área técnica concluiu o que segue.

3.24. Com relação à "Frente de Recuperação e Manutenção", as citadas Notas Técnicas da GEFIR, referente ao 1º Ano de Concessão - 07/08/2020 a 06/08/2021, propôs o cálculo do Fator D que perfaz 0,0005346%, a ser aplicado na 1ª Revisão Ordinária da TBP.

3.25. Quanto à "Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço", não há obras no 1º Ano de Concessão, assim 0%.

3.26. Sobre a "Frente de Serviços Operacionais", as Notas Técnicas GEFIR apresentam o cálculo do Fator D que perfaz 0,961532%, a ser aplicado na 1ª Revisão Ordinária da TBP.

3.27. Desta forma, o **Fator D** do 1º ano concessão da VIA COSTEIRA apresentado pela SUROD é de **0,96207**.

- **Fator C**

3.28. De acordo com o inciso (xxviii) da subcláusula 1.1.1 do contrato de concessão, Fator C é um "reduzidor ou incrementador da **Tarifa Básica de Pedágio**, utilizado como mecanismo de reequilíbrio do **Contrato** aplicável sobre eventos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no **Anexo 6**".

3.29. Importa ressaltar que na presente revisão se trata da primeira aplicação do Fator C, portanto, foram levados em conta os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da concessionária relativas ao 1º ano de concessão, que compreende o período entre 07/08/2020 a 06/08/2021.

3.30. Nos itens seguintes são apresentados os eventos cujos impactos nas receitas da concessionária foram acumulados na Conta C para subsequente reequilíbrio por meio do Fator C.

- Verba anual para Segurança no Trânsito

3.31. Conforme exposto na Nota Técnica SEI nº 6615/2021/GEFIR/SUROD/DIR18902668), restou cientificado que "com base na alínea c da Cláusula 14.11.1 do Contrato de Concessão e tendo em vista que a utilização da presente verba está pendente de regulamentação definindo critérios técnicos para a sua utilização, propõe-se que, para a 1ª Revisão Ordinária, a referida verba seja integralmente revertida em favor da modicidade tarifária para os usuários da rodovia."

3.32. Assim, referente ao 1º Ano de Concessão - 07/08/2020 a 06/08/2021, a GEFIR propôs reverter integralmente a Verba de Segurança no Trânsito em favor da modicidade tarifária, conforme previsão contratual.

3.33. O valor da verba de segurança estipulado no item 14.11.1 do contrato é de R\$ 449.656,80, a preços iniciais. Dessa forma, o repasse à modicidade por meio da Conta C, no 1º ano concessão, resultou em **saldo negativo de R\$ 544.659,34**, devidamente reajustado a preços de março/2022.

- Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico – RDT

3.34. O Ofício SEI nº 26074/2021/COPIR/GERER/SUROD/DIR-ANTT8307774), de 01/10/2021, a GERER informou que "o valor da Prestação de Contas neste período é nulo, e, portanto, o valor a ser considerado para fins de revisão tarifária será de R\$0,00 (zero reais), sendo que, a verba não consumida no período, (item 15.1 do contrato de concessão) no valor de R\$ 853.543,21 (oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais, vinte e um centavos), a preços iniciais (PI), deverá ser revertida em modicidade tarifária, nos termos do parágrafo 6º, art. 37 da Portaria SUINF/ANTT nº 68, de 06 de março de 2019."

3.35. Assim, o valor contratual destinado ao RDT no 1º ano concessão foi revertido à modicidade tarifária por meio da Conta C, resultando em **saldo negativo de R\$ 1.033.878,02**, devidamente reajustado a preços de março/2022.

- IRT provisório e Arredondamento

3.36. Item de revisão que corresponde à atualização do quadro de tarifas com os valores efetivamente praticados no 1º ano de concessão (07/08/2020 a 06/08/2021), compensando desta forma as perdas ou ganhos por arredondamento e por utilização do IRT provisório no ano anterior.

3.37. Segundo disposto na Nota Técnica nº 2567/2022/GEGEF/SUROD/DIR11128940), como o IRT apurado para reajustar a tarifa vigente no 1º ano concessão foi definitivo, não houve compensação a ser feita quanto ao IRT utilizado.

3.38. Com relação ao repasse à modicidade do IRT provisório e arredondamento do 1º ano concessão, os cálculos realizados resultaram no **montante positivo de R\$ 977.128,90**, a preços de

março/2022, a ser adicionado ao Saldo da Conta C e, posteriormente, no cálculo do Fator C.

- Alteração da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

3.39. O cálculo de reequilíbrio pela variação do ISSQN previsto e efetivo resultou em um **montante negativo de R\$ 41.467,33**, a preços de março/2022, a ser acrescido à Conta C para posterior aferição do Fator C.

- Desapropriações

3.40. A Nota Técnica SEI nº 6615/2021/GEFIR/SUOD/DIR8(02668) informou que a Concessionária não apresentou informações sobre eventuais dispêndios realizados na vigência do Contrato de Concessão em relação à rubrica "Desapropriações", informou ainda que há pendências por parte da Concessionária quanto à prestação de contas do 1º Ano de Concessão, não havendo valores a serem registrados na presente revisão tarifária. Assim, concluiu que "*Considerando-se que a aplicação do Fator C, conforme previsto na subcláusula 8.2.4 do Contrato de Concessão, somente ocorrerá após o término das obras previstas no subitem 3.2.1 do PER, o que ainda não ocorreu, não será proposto o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão por conta do presente item.*"

3.41. **Portanto, não houve valores referentes a Desapropriações a serem considerados no Fator C.**

- Receitas extraordinárias e custos associados

3.42. A Nota Técnica SEI nº 7236/2021/GEGEF/SUOD/DIR1(0278643) traz que "*foram informados nos balancetes mensais analíticos os valores de R\$ 150,00 tanto para junho como para julho de 2021, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais) de arrecadação de Receitas Extraordinárias no 1º ano de concessão (de 07/08/2020 a 06/08/2021).*"

3.43. Após cálculos, chegou-se em um **montante negativo de R\$ 184,19**, a preços de março/2022, a ser acrescido à Conta C para posterior aferição do Fator C.

3.44. Os quadros a seguir mostram os eventos inseridos na "Conta C", e as variáveis consideradas para cálculo do "Fator C":

#### Itens da Conta C - Ano 1

Itens revisados	Montante (R\$ correntes)
Verba anual para Segurança no Trânsito	-544.659,34
RDT	-1.033.878,02
IRT provisório e Arredondamento	977.128,90
Alteração da alíquota de ISSQN	-41.467,33
Receitas Extraordinárias	-184,19
<b>Montante da Conta C - R\$ (Cd<sub>t+1</sub>)</b>	<b>-643.059,99</b>

#### Cálculo Fator C ("C<sub>t+1</sub>")

Taxa de juros	
IRT mar/21 (definitivo) ano 1	1,08831
IRT mar/22 (definitivo) ano 2	1,21128
Variação IRT (i)	11,30%
TIR FCM (f)	8,47%
Taxa de juros do ano 2 (rt)	20,73%
FATOR C	
Montante (Cdt+1)	-643.059,99
Fator C aplicado no ano 1 (Ct)	0,00000
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no ano 1 (VTPeqt) *	78.218.542,62
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o ano 1 (VTPeqt)	-
Tráfego total pedagiado equivalente projetado para o ano 2 (VTPeqt+1)	79.782.913,48
<b>Fator C a ser aplicado no ano 2 (ct+1)</b>	<b>-0,00806</b>

\*Tráfego projetado para proporção anual

3.45. Conforme ressaltado pela área técnica, nesta revisão, está se propondo que todo o montante da Conta C seja considerado no cálculo do Fator C, não restando saldo a ser capitalizado e repassado para a próxima revisão.

#### **RESULTADO DA 1ª REVISÃO ORDINÁRIA E REAJUSTE**

3.46. O Quadro abaixo sintetiza os resultados das análises apresentadas, evidenciando a composição da tarifa de pedágio da concessionária para a 1ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio:

Composição da tarifa de pedágio	
Composição da Tarifa	1ª RO
TBP Contrato	1,97012
TBP FCM	0,00
Fator D	0,96207%
Fator A	0%

Fator E	0%
Fator C	-0,00806
IRT	1,21128

3.47. A partir dessa composição tarifária, calculou-se a Tarifa de Pedágio para categoria 1 de veículos, antes e após o arredondamento de início do contrato e da presente 1ª Revisão Ordinária:

Praça de pedágio	Variação tarifária					
	Início de contrato		Revisão 1		Variação	
	Tarifa (R\$)	Tarifa arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa arred. (R\$)	Tarifa (%)	Tarifa arred. (%)
P1, P2, P3 e P4	2,14409	2,10	2,35534	2,40	9,85%	14,29%

3.48. A tabela a seguir apresenta os valores das Tarifas de Pedágio para cada categoria de veículos, obtidas a partir da Tarifa de Pedágio determinadas para categoria 1:

**TABELA DE TARIFAS**  
Praças de pedágio P1, P2, P3 e P4

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	2,40
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	Dupla	2,0	4,80
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	3,60
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,0	7,20
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	4,80
6	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	Dupla	4,0	9,60
7	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	5	Dupla	5,0	12,00
8	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	6	Dupla	6,0	14,40
9	Motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,5	1,20
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	0,00

3.49. Por fim, quanto à verificação da adimplência contratual da concessionária, nota-se que o Relatório Consolidado de Fiscalização ([10278736](#)) e Atestado de Regularidade ([10278769](#)), com validade até 09/09/2022, apresentam análise das cláusulas econômico-financeira do contrato de Concessão considerando a Concessionária, em relação aos itens de verificação constantes do Manual de Fiscalização Financeira, aprovado pela Deliberação nº 341/2009, de 9 de dezembro de 2009, e atualizado pela Deliberação nº 459/2017/ANTT, de 13 de dezembro de 2017, em situação REGULAR.

3.50. Cabe reiterar que por meio do Parecer n. 00118/2022/PF-ANTT/PGF/AGU1(1536529) a PF-ANTT concluiu que foi devidamente observado o procedimento de Reajuste e Revisão Ordinária da tarifa de pedágio, previsto no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis e, conseqüentemente, pela possibilidade de aprovação da 1ª revisão ordinária e reajuste da tarifa básica de pedágio cobrada pela Concessionária Catarinense de Rodovias S.A, conforme proposto pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.

3.51. Por todo o exposto, diante das análises técnicas e jurídica, entendo presentes os requisitos necessários para a aprovação 1ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da VIA COSTEIRA, nos termos da minuta de Deliberação DGS 11747385.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a 1ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio aplicável ao trecho concedido da BR-101/SC, explorado pela Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. - VIA COSTEIRA, cujos efeitos combinados alteram a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária, após arredondamento, para a categoria 1 de veículos, de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) para R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 02 de maio de 2022, sendo que o atraso será computado na revisão subsequente.

Brasília, 13 de junho de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 13/06/2022, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11747374** e o código CRC **B62E22F6**.

Referência: Processo nº 50500.095208/2021-79

SEI nº 11747374

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)